



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04247/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Geraldo Wilson de Andrade

Advogada: Dra. Maria Letícia de Sousa Costa

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS QUE NÃO COMPROMETEM INTEGRALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a reserva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01057/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2016, *SR. GERALDO WILSON DE ANDRADE*, CPF n.º 219.933.274-87, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Presidente do Parlamento Mirim de Poço de José de Moura/PB, Sr. Geraldo Wilson de Andrade, CPF n.º 219.933.274-87, não repita as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04247/17

irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

4) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em Campina Grande/PB, em face da carência de pagamento de parcelas dos encargos securitários patronais devidos pela Câmara Municipal de Poço de José de Moura/PB em 2016, e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em razão da permanência de benefício previdenciário em favor do Sr. José Pinheiro Filho, CPF n.º 274.573.704-04, Vereador do Parlamento local no mencionado ano.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de julho de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Renato Sérgio Santiago Melo

Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04247/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do Presidente da Câmara Municipal de Poço de José de Moura/PB, relativas ao exercício financeiro de 2016, Sr. Geraldo Wilson de Andrade, CPF n.º 219.933.274-87, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 28 de março de 2017.

Os peritos da Divisão de Auditoria II – DIA II desta Corte, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 141/145, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o montante de R\$ 616.445,76; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim também atingiu a soma de R\$ 616.445,76; c) o total dos dispêndios da Câmara Municipal alcançou o percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe, R\$ 8.810.450,08; e d) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo abrangeram a importância de R\$ 394.319,17 ou 63,97% dos recursos repassados, R\$ 616.445,76.

Já no tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos deste Tribunal verificaram que: a) os Membros do Parlamento, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estipêndios estabelecidos para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba (Lei Estadual n.º 10.435/2015), limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF; e b) os vencimentos totais recebidos, no exercício, pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do gestor da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 360.000,00, correspondendo a 2,92% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município, R\$ 12.340.846,46, abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no que concerne aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Areópago assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 469.566,37 ou 2,7% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna, R\$ 17.360.602,93, cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) carência de recolhimento de obrigações patronais devidas ao instituto de seguridade nacional no somatório de R\$ 7.559,83; b) dispêndios sem licitação na importância de R\$ 11.160,00; e c) realização de despesas acima do valor total licitado na quantia de R\$ 2.200,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04247/17

Efetuada a intimação do administrador da Casa Legislativa durante o exercício de 2016, fl. 148, o Sr. Geraldo Wilson de Andrade apresentou contestação, fls. 151/158, onde encartou documentos e alegou, resumidamente, que: a) da base de cálculo previdenciária devem ser deduzidos os valores dos subsídios pagos ao Vereador José Pinheiro Filho, aposentado por invalidez permanente; b) os serviços de digitalização de documentos, apontados como não licitados, foram executados em sua totalidade; e c) a Dra. Maria Letícia de Sousa Costa foi contratada através de procedimento licitatório para execução de serventias advocatícias.

Remetido o caderno processual aos especialistas desta Corte de Contas, estes, após esquadriharem a supracitada defesa, emitiram relatório, fls. 166/170, e, em seguida, nova peça técnica, fls. 173/176, onde pugnaram pela supressão da eiva pertinente à realização de despesas acima do licitado no valor de R\$ 2.200,00. Por fim, mantiveram inalteradas as demais máculas apontadas.

Ato contínuo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 179/183, enfatizando que, para verificação do limite remuneratório do Chefe do Parlamento Mirim no ano de 2016, deveria ser adotado como parâmetro apenas o valor do subsídio do Deputado fixado na Lei Estadual n.º 9.319/2010, opinou pela notificação do Sr. Geraldo Wilson de Andrade para contestar o possível excesso percebido no montante de R\$ 23.899,20.

Após a devida intimação, fl. 186, o Sr. Geraldo Wilson de Andrade apresentou documentos, fls. 187/192, onde assinalou, em síntese, que: a) a certidão acostada atestava a aposentadoria por invalidez do Vereador José Pinheiro Filho; e b) os limites do subsídio do Chefe do Parlamento local devem levar em conta o estipêndio do Presidente da Assembleia Legislativa fixado na Lei Estadual n.º 10.435/2015 e a remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF.

Em novel artefato técnico, fls. 204/209, os peritos deste Sinédrio de Contas, repisando seus posicionamentos acerca da incorrência da percepção excessiva de subsídios pelo administrador da Edilidade, sustentaram a manutenção das demais pechas remanentes.

O Ministério Público Especial, ao se manifestar conclusivamente sobre a matéria, fls. 212/220, pugnou, sumariamente, pelo (a): a) irregularidade das contas em apreço; b) atendimento parcial aos requisitos da LRF; c) imputação de débito ao Sr. Geraldo Wilson de Andrade no valor de R\$ 23.899,20, em razão do excesso remuneratório percebido; d) aplicação de multa à mencionada autoridade, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas; e e) envio de recomendações à gestão da Edilidade no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas constatadas neste álbum processual, notadamente quanto à fixação dos subsídios dos agentes políticos do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04247/17

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 13 de junho de 2019, fls. 221/222, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de maio do corrente ano e a certidão de fl. 223, e adiamentos sucessivos para a assentada do dia 27 de junho e para o presente pregão, consoante atas.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, no que concerne ao recebimento de subsídios pelo Sr. Geraldo Wilson de Andrade, Presidente da Câmara Municipal de Poço de José de Moura/PB, no total de R\$ 72.000,00, os peritos deste Tribunal destacaram que a remuneração da referida autoridade ficou abaixo da raia prevista no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Carta Magna (20% dos subsídios recebidos pelo Chefe do Poder Legislativo do Estado da Paraíba). Com efeito, para os cálculos, os analistas desta Corte acolheram como estipêndio do administrador da Assembleia Legislativa o valor previsto na Lei Estadual n.º 10.435, de 20 de janeiro de 2015, limitado ao montante da remuneração anual do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, R\$ 405.156,00, em conformidade com a decisão consubstanciada na Resolução RPL – TC – 00006/17.

Por sua vez, a representante do *Parquet* de Contas, ao se manifestar a respeito da matéria, fls. 179/183 e 212/220, desconsiderou este encadeamento, destacando, para tanto, que o subsídio do Presidente do Legislativo estadual teria superado o limite de 75% do estipêndio do Chefe do Parlamento Federal, previsto no art. 27, § 2º, da Lei Maior. Desta forma, com fundamento apenas na Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010, constatou que a linha demarcatória para a remuneração do gestor do Parlamento Mirim seria de R\$ 48.100,80, equivalente a 20% dos subsídios anuais percebidos por um Deputado Estadual (R\$ 240.504,00), revelando, portanto, um excesso de R\$ 23.899,20 (R\$ 72.000,00 – R\$ 48.100,80).

Todavia, com a devida licença, acolho os precedentes deste Pretório de Contas e reconheço a possibilidade de inclusão da representação devida ao Chefe do Poder Legislativo da Paraíba, equivalente a 50% do total percebido pelos Parlamentares, estabelecida na Lei Estadual n.º 10.061, de 16 de julho de 2013, que alterou a Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010, nos cálculos da remuneração do Presidente da Câmara local. Deste modo, fica evidente, no presente caso, que os vencimentos anuais do administrador da Câmara Municipal de Poço de José de Moura/PB, Sr. Geraldo Wilson de Andrade, R\$ 72.000,00, corresponderam a 19,96% dos valores pagos no ano ao Presidente da Assembleia Legislativa, R\$ 360.756,00, dentro do limite constitucional (20%).

Ultrapassada essa questão remuneratória, não obstante o posicionamento dos inspetores deste Tribunal, fls. 173/176, que acataram a contratação de assessora jurídica, Dra. Maria Letícia de Sousa Costa, no valor mensal de R\$ 2.200,00 (R\$ 26.400,00 no ano), mediante a utilização de procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação, guardo reservas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04247/17

acerca deste entendimento, por considerar que estas despesas não se coadunam com a hipótese de contratação direta, tendo em vista não se tratar, na conjuntura em comento, de atividades extraordinárias ou de serviços singulares, mas de serventias rotineiras da Casa Legislativa, que deveriam ser desempenhadas por servidores públicos efetivos.

Nesta linha de entendimento, merece relevo recente decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciado no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta normativa, na conformidade da conclusão deste relator, assinalou que os serviços advocatícios junto à administração pública devem, como regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo, *in verbis*:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Por conseguinte, o Chefe do Parlamento Mirim, Sr. Geraldo Wilson de Andrade, deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionários da área técnica. Neste diapasão, cumpre realçar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Carta Magna, *verbatim*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04247/17

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer emitido nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, *verbo ad verbum*:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *verbum pro verbo*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Seguidamente, em referência aos encargos patronais devidos pelo Parlamento Mirim ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde cálculo realizado pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 394.319,17. Assim, a soma efetivamente devida em 2016 foi de R\$ 82.807,03, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Edilidade (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ad literam*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04247/17

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Descontadas as obrigações patronais escrituradas e pagas no período, que importaram em R\$ 75.247,20, o Parlamento local deixou de recolher, no exercício, a soma estimada de R\$ 7.559,83 (R\$ 82.807,03 – R\$ 75.247,20), correspondente a 9,13% do total devido. Desta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04247/17

forma, não obstante a competência da Receita Federal do Brasil – RFB para calcular, fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, fica patente, apesar da acanhada quantia abarcada, que a eiva em comento sempre acarreta danos ao erário, diante da incidência de futuros encargos moratórios.

Cumpre observar que o Chefe da Casa Legislativa, Sr. Geraldo Wilson de Andrade, em suas contestações, fls. 152/154 e 188, salientou que o Sr. José Pinheiro Filho, Vereador do Município, era aposentado por invalidez permanente junto ao INSS e, que seus subsídios, R\$ 36.000,00, não deveriam fazer parte da base de cálculo previdenciária, R\$ 394.319,17. Todavia, é importante realçar que, nos termos do art. 12, inciso I, alínea “j”, da referida Lei Nacional n.º 8.212/1991, dispositivo editado com base no art. 40, § 13, da Constituição Federal, o ocupante de cargo eletivo municipal é segurado obrigatório da previdência social, desde que não vinculado a regime próprio. Desta forma, o cálculo não merece ajuste.

Por outro lado, concorde assinalado na decisão exarada nos autos do Processo TC n.º 04048/16, ACÓRDÃO APL – TC – 00646/18, de 05 de setembro de 2018, não cabe a esta Corte de Contas adentrar na discussão sobre a possibilidade ou não da manutenção da aposentadoria por invalidez do referido agente político, haja vista a competência do instituto de seguridade nacional para apreciação da matéria e, em última análise, da Justiça Federal. Destarte, referida situação deve ser comunicada ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Receita Federal do Brasil – RFB, especificamente quanto ao não recolhimento de obrigações securitárias e à permanência do benefício previdenciário do Sr. José Pinheiro Filho.

Por fim, os peritos deste Areópago de Contas destacaram a realização de dispêndios com serviços de digitalização de documentos sem a implementação de prévia licitação na soma de R\$ 11.160,00 (MARZO T. A. E ANDRADE, CNPJ n.º 10.674.625/0001-92). Logo, nada obstante o pequeno valor envolvido, é importante assinalar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Feitas estas colocações, com ponderações cabíveis, fica patente que as impropriedades remanescentes comprometem apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, pois não revelaram danos mensuráveis, não denotaram atos de improbidade e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa formal que ensejam, além de outras deliberações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ipsis litteris*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04247/17

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS de GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Poço de José de Moura/PB, Sr. Geraldo Wilson de Andrade, CPF n.º 219.933.274-87, relativas ao exercício financeiro de 2016.

2) **INFORMO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) **ENVIO** recomendações no sentido de que o Presidente do Parlamento Mirim de Poço de José de Moura/PB, Sr. Geraldo Wilson de Andrade, CPF n.º 219.933.274-87, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

4) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, **COMUNICO** à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em Campina Grande/PB, em face da carência de pagamento de parcelas dos encargos securitários patronais devidos pela Câmara Municipal de Poço de José de Moura/PB em 2016, e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em razão da permanência de benefício previdenciário em favor do Sr. José Pinheiro Filho, CPF n.º 274.573.704-04, Vereador do Parlamento local no mencionado ano.

É o voto.

Assinado 5 de Julho de 2019 às 12:07



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 5 de Julho de 2019 às 11:26



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 8 de Julho de 2019 às 09:00



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO